



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

**Parecer**

**Relator: Deputado  
Jorge Paulo Oliveira (PSD)**

---

**Projeto de Lei nº 1223/XIII/4ª (PAN) - Visa a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres**



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### I. a) Nota introdutória

O PAN apresentou à Assembleia da República, em 5 de junho de 2019, o **Projeto de Lei nº 1223/XIII/4ª**, “*Visa a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 6 de junho de 2019, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para emissão do respetivo parecer.

---

### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto a proteção de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, proibindo o fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a sua captura.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

O PAN pretende proteger espécies que não são sujeitas a exploração cinegética, mas estão protegidas pela Aves n.º 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho; tais como: pintassilgos, tentilhões, pintarroxos, o piscos-de-peito-ruivo e a toutinegras-de-barrete-preto.

Para o PAN, *“A captura destas espécies tem grande impacto nos ecossistemas, uma vez que sendo maioritariamente insectívoras contribuem para a redução de pragas, e que na sua ausência poderão levar a uma intensificação na utilização de fitofarmacêuticos nas culturas agrícolas, resultando no aumento da contaminação dos solos e recursos hídricos.”* – cfr. Exposição de motivos.

Entende o proponente que, *“Apesar de haver acções de fiscalização por parte das autoridades, a SPEA<sup>1</sup> revela que são insuficientes, uma vez é recorrente a presença destas armadilhas no terreno e em locais de venda na internet.”* – cfr. Exposição de motivos.

Pelo que, na sua ótica, se torna *“imprescindível que seja proibido o fabrico, posse e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, assegurando assim o compromisso e esforço nacional para a conservação da natureza e sustentabilidade ambiental.”* – cfr. Exposição de motivos.

---

Assim, a proposta do PAN é no sentido da referida proibição, com a consequente fiscalização a cargo do ICNF<sup>2</sup>, das câmaras municipais, da PM, GNR e PSP, definindo uma contraordenação ambiental leve a aplicar aos infratores.

---

<sup>1</sup> Num estudo: Captura ilegal de aves: avaliação preliminar, SPEA

<sup>2</sup> Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

Pretende-se que a lei entre em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.

Nestes termos, a iniciativa é composta por 7 artigos.

I. c) Enquadramento legal e parlamentar

Nos termos da Constituição da República Portuguesa:

*“Artigo 66.º*

***Ambiente e qualidade de vida***

- 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.*
- 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:*
  - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;*
  - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;*
  - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;*
  - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;*
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;*
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;*
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.”*

De acordo com a Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril:

*“Artigo 2.º*

*Objetivos da política de ambiente*

*1 - A política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.*

*2 - Compete ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.”*

---

O Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, que define o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, determina o seguinte:

*“Artigo 4.º*

*Princípios*

*Para além dos princípios gerais e específicos consignados na Lei de Bases do Ambiente, a execução da política e das ações de conservação da natureza e da biodiversidade deve observar os seguintes princípios:*

- a) Princípio da função social e pública do património natural, nos termos do qual se consagra o património natural como infraestrutura básica integradora dos recursos naturais indispensáveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida dos cidadãos;*
- b) Princípio da sustentabilidade, nos termos do qual deve ser promovido o aproveitamento racional dos recursos naturais, conciliando a conservação da natureza e da biodiversidade com a criação de oportunidades sociais e económicas e garantindo a sua disponibilidade para as gerações futuras;*
- c) Princípio da identificação, por força do qual deve ser promovido o conhecimento, a classificação e o registo dos valores naturais que integram o património natural;*
- d) Princípio da compensação, pelo utilizador, dos efeitos negativos provocados pelo uso dos recursos naturais;*
- e) Princípio da precaução, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacto negativo de uma ação sobre a conservação da natureza e a biodiversidade devem ser adotadas mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causa-efeito entre eles;*
- f) Princípio da proteção, por força do qual importa desenvolver uma efetiva salvaguarda dos valores mais significativos do nosso património natural, designadamente dos presentes nas áreas classificadas.*

*Artigo 34.º*

*Espécies ameaçadas inscritas no Cadastro*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

1 - *Relativamente a espécies ameaçadas inscritas no Cadastro, a autoridade nacional promove, sempre que adequado, a cooperação com e entre autoridades públicas e privadas, designadamente organizações não governamentais de ambiente, jardins botânicos e zoológicos e universidades, tendo em vista o desenvolvimento de programas de criação em cativeiro ou de propagação fora do respectivo habitat.*

2 - *A autoridade nacional colabora ainda na criação de bancos de tecidos biológicos e germoplasma, com o objectivo de garantir uma reserva de recursos genéticos de espécies selvagens, de variedades cultivares, de raças autóctones e dos parentes selvagens de espécies domésticas.*

*Artigo 40.º*

*Inspecção e fiscalização*

1 - *A verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e na legislação em vigor aplicável aos valores naturais classificados pode revestir a forma de:*

*a) Fiscalização, a desenvolver de forma sistemática pelas autoridades competentes, no cumprimento da obrigação geral de vigilância que lhes está cometida, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas;*  
*b) Inspecção, a efectuar pelas entidades dotadas de competência para o efeito, de forma casuística e aleatória ou em execução de um plano de inspecção previamente aprovado, ou ainda no apuramento do alcance e das responsabilidades por acidentes que afectem valores naturais classificados.*

2 - *A fiscalização compete à autoridade nacional, especialmente através do serviço de vigilantes da natureza, à Guarda Nacional Republicana, especialmente através do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), às demais autoridades policiais e aos municípios.*

3 - *O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.*

4 - *A inspecção compete à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT)."*

## PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 1223/XIII/4ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1223/XIII/4ª *“Visa a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres”*.
2. O presente Projeto de Lei visa a proteção de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, proibindo o fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a sua captura.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1223/XIII/4ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

---

## PARTE IV – ANEXOS

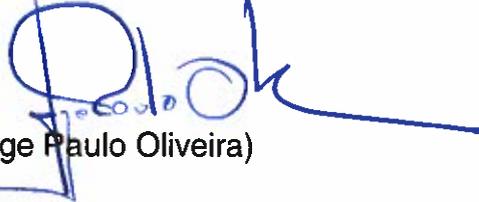
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder  
Local e Habitação

---

Palácio de S. Bento, 15 de junho 2019

**O Deputado Relator,**



(Jorge Paulo Oliveira)

**O Presidente da Comissão,**



(Pedro Soares)